Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº. 002704/2009

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 001246/2009	Data: 30/07/2009
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL	

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2399/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 03 / 08 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em: 10 / 08 / 09
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº. 001272/2009

INCLUI, Projeto de Lei Nº. 2704, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DEDÉ TINTAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2704 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009

DEDÉ TINTAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 2009

Verª RITA ELAINE DA SILVA BORGES
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

Butiá, 23 de julho de 2009.

APROVADO
Em 10 / 08 / 09
VER. DEL É TINTAS
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei Municipal nº 2399/2009, que trata sobre a Concessão de Anistia de Juros Sobre a Cobrança de Créditos Tributários e Não-Tributários, Inscritos ou Não em Dívida Ativa.

Senhores Vereadores, o envio do referido Projeto de Lei irá ampliar os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 2399/2009, permitindo aos contribuintes que, além de parcelarem através da Confissão de débito, poderá efetuar o pagamento com desconto a vista sem a necessidade de efetuar o parcelamento.

Considerando a importância do objeto do Convênio, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
24 / 07 / 09 13:45 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finança
Portaria 02/2005

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 03 / 08 / 09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2704/09

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2399/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído um Parágrafo Único, no Art. 1º da Lei Municipal nº 2399/2009, de 02 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Terão direito à anistia para quitação de débitos prevista neste Artigo também, os contribuintes que quitarem total ou parcialmente suas dívidas, mesmo que já parceladas ou não."

Art. 2º - Fica incluído o Parágrafo Quarto, no Art. 4º da Lei Municipal nº 2399/2009, de 02 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"§ 4º - Os contribuintes poderão escolher o dia do mês em que vencerão as parcelas mensais".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito em Exercício

Fábio Raguse
Secretário Municipal de Finança
Portaria 02/2005

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

ANELISE SILVA DE SOUZA
Secretária Municipal de Administração
Interina

Procurador do Município de Butiá

Digitalizado com CamScanner

LEI Nº 2399/2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS SOBRE A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Municipio, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, em até 6 (Seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% nos juros de mora.

Art. 2º - Os créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria, inscrita em divida ativa e em cobrança judicial, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento em até 84 parcelas, nos termos da Lei Municipal nº 2.215/2006, com anistia de 100% de multa e juros de Mora.

§ Único - Terão direito a anistia prevista neste artigo também os contribuintes que quitarem, total ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria já parcelados anteriormente ou não.

Art. 3º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2009 para ter direito à anistia prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais).

§ 1º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o debito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento

§ 3º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 5º - os contribuintes que possuirem débitos com parcelamento efetuado anteriormente a publicação desta Lei, e que não estiverem em situação de inadimplência com os respectivos parcelamentos poderão optar pela adiantamento de pagamento das parcelas restantes com desconto de 1% (Um por cento) para cada prestação antecipada, limitado ao total de 10% (Dez por cento), calculado sobre o montante total do débito

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei ou da lei nº 2215/2006 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente, com a perda da anistia de Juros de Mora concedida.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de correção Monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante garantia dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido nos termos desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 02 de junho de 2009.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 02 de junho de 2009.

ROSANGELA GONÇALVES MARQUES
Secretária Municipal de Administração
Interina

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2704/2009 – EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando o Projeto 2704/2009, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2399/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Informamos que o Projeto em análise é constitucional e está de acordo com as Leis vigentes, estando assim, **apto** a ser apreciado e aprovado pelo plenário desta Casa.

A Comissão se manifesta favorável ao referido Projeto, considerando que o mesmo irá ampliar os benefícios concedidos a nossos contribuintes, conforme justificativa do Senhor Prefeito.

É o parecer!

Butiá, agosto de 2009.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lobes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 07/08/2009
Projeto de Lei: 2704/09
ALTERA O ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 2267/2007

Parecer 46/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2704/09, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2399/2007,** manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentária.

Butiá, 07 de agosto de 2009.

Ver. **Daniel Almeida**
Presidente/ Relator

Ver. **Oliveira Pena Branca**
Secretário

Ver. **Elizeu Andrin**
Integrante

Digitalizado com CamScanner